

42º ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS

SPG 17 – Estudos sobre o Sistema de Justiça: reflexões metodológicas e desafios de pesquisa

Diálogos interculturais e constitucionalismo: concepções de justiça em torno dos danos espirituais ao povo Mebengokre Kayapó

Lucas Cravo de Oliveira¹

Mestrando em direito pela Universidade de Brasília

¹ Pesquisa, em sede de mestrado, desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, sendo co-orientada pelo Prof. Dr. Douglas A. P. Rocha (UnB) e pelo Prof. Dr. Ronaldo Lobão (UFF).

1. Introdução

Nesta pesquisa em andamento, busco compreender quais são as possibilidades, limites e potencialidades da convergência entre concepções de justiça diversas sob a normativa constitucional, a partir do diálogo intercultural entre o povo indígena Mebengokre Kayapó, a companhia aérea GOL e o Ministério Público Federal (MPF). Pretendo analisar um acordo extrajudicial firmado entre os atores sociais mencionados que prevê, dentre outras indenizações, a pioneira reparação por danos espirituais, em virtude da queda de um Boeing 737 na Terra Indígena Capoto/Jarina, no Mato Grosso. O estudo de caso em questão pode demonstrar a abertura cognitiva de determinados entes institucionais do sistema de justiça brasileiro a outras sensibilidades jurídicas, para além do reduzido direito estatal. As questões sugeridas a partir deste caso contrastam com a postura hegemônica de agentes estatais que são tensionados a lidar com outras formas de pensar os significados da justiça. Para esta análise, pretendo realizar trabalho de campo junto à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, responsável pela suposta tutela de direitos dos povos indígenas; e à Procuradoria da República de Barra do Garças – Mato Grosso, responsável pela confecção do acordo extrajudicial.

O pleito dos povos indígenas para o respeito e resguardo de suas tradições e costumes assume tônica intensa nas últimas décadas, inclusive a partir da normatização constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil (1988), no Preâmbulo que antecede o texto constitucional, enuncia que esta ordem constitucional será destinada a assegurar “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos (...)”. A partir das normas constitucionais propriamente ditas, assegura-se através do art. 210, § 2º, a garantia de que os povos indígenas terão seus valores culturais respeitados quando da educação fundamental, uma vez que seus respectivos processos de aprendizagem e sua língua nativa deverão ser observados. Em outra seção, no art. 215, § 1º, o Estado se incumbem de proteger e respeitar as manifestações culturais indígenas. De forma enfática, no art. 231, a Carta Constitucional determina que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (...)”. No art. 232, garante-se o acesso ao judiciário diretamente pelos indígenas e suas organizações, devendo o Ministério Público acompanhar as demandas.

Para além destes dispositivos constitucionais, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, com ênfase no art. 8º, assim como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, das quais o Estado brasileiro é signatário, discorrem expressamente sobre a necessidade de se respeitar o direito consuetudinário de cada povo indígena, em suas especificidades. Estes instrumentos normativos demonstram o reconhecimento estatal ao direito cultural, bem como o rompimento com a perspectiva integracionista. Sob esta compreensão política, esperava-se que os povos indígenas desaparecessem na medida em que fossem integrados a uma suposta unidade nacional brasileira (SOUZA LIMA, 1995). A partir da promulgação da Constituição de 1988, verificam-se a criação de políticas públicas indigenistas e indígenas, as quais possibilitam o reconhecimento da coexistência de povos culturalmente diversos sob um mesmo Estado constitucional (SOUZA LIMA, 2015).

A despeito do cenário normativo apresentado, Rita Segato aponta para o déficit existente nessa temática de investigação nas instituições de pesquisa (SEGATO, 2014). Embora o pluralismo jurídico seja um tradicional campo de estudo nas ciências sociais (MERRY, 2003), assim como nas ciências jurídicas (ARAÚJO, 2014), os recortes ainda carecem de análises densas para compreender o direito consuetudinário indígena em face do ordenamento jurídico estatal, especialmente no Brasil. Amparando-se em aprofundamentos teóricos produzidos acerca dos processos constitucionais, os quais têm vindo a ser caracterizados por Boaventura de Sousa Santos no chamado constitucionalismo transformador (BAXI, 2008), como os ocorridos na Bolívia (SANTOS; RODRIGUEZ, 2012) e no Equador (SANTOS; GRIJALVA, 2012), é necessário verificar as potencialidades e limitações na relação entre o direito constitucional do Estado brasileiro e os direitos plurais originários dos povos indígenas.

Buscando realizar uma abordagem metodológica que não se reduza ao majoritariamente observado nas pesquisas jurídicas, a antropologia interpretativa (GEERTZ, 2008) será a estratégia utilizada para a realização do trabalho empírico. Bárbara Lupetti Baptista (2013) aponta que este não é um caminho fácil, sobretudo para quem possui formação jurídica. Todavia, transforma-se quem o arrisca fazê-lo. O olhar antropológico ressignifica práticas que são compreendidas como naturalizadas ou universalizadas, quando, em verdade, são construções sociais (GEERTZ, 2004). Ronaldo Lobão (2014) destaca a relevância da interface entre direito e antropologia para reflexões

lançadas sobre os campos de pesquisa, como possibilidade de se criar soluções para a administração de conflitos tidos como intratáveis. Em um contexto de jusdiversidade, ao relatar dois casos julgados pelo Tribunal do Júri da Justiça Federal de Roraima e pela justiça estadual do mesmo estado, caso Basílio e caso Denílson respectivamente, Lobão indica como o respeito ao direito Macuxi, etnia indígena à qual os dois acusados de homicídio pertencem, foi decisivo para evitar uma dupla punição.

A diversidade cultural dos povos indígenas brasileiros não pode ser reduzida monoliticamente. O multiculturalismo que os perpassa abarca distintas concepções de justiça, as quais podem carregar significados incompreensíveis a juristas negligentes com os diálogos interculturais. Há uma carência de propostas de pesquisa que procurem convergir dialogicamente diferentes sensibilidades jurídicas - ou mesmo ordens normativas - a partir do constitucionalismo brasileiro. Do mesmo modo, embora o pluralismo jurídico seja um campo de estudo consolidado que abarca a análise de distintos sistemas de justiça a partir de constitucionalismos latino-americanos, como o boliviano, o equatoriano ou o colombiano (ARIZA SANTAMARÍA, 2015); há uma lacuna de pesquisa propícia para investigações que busquem a aproximação cognitiva entre o direito, a filosofia política e a antropologia social, a partir de estudos empíricos acerca do reconhecimento do direito cultural sob a normativa constitucional brasileira.

2. Problema de pesquisa, hipóteses e objetivos

Neste projeto de pesquisa, pretendo investigar as condições de possibilidade para que diferentes perspectivas culturais sejam abrangidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme os preceitos da Constituição de 1988. Para tanto, utiliza-se da abordagem de estudo de caso, uma metodologia de análise qualitativa na qual um caso particular é estudado intensamente como estratégia para se compreender comparativamente a contextualização de um problema (GOLDENBERG, 2004, pp. 33-35). Deste modo, seguindo as orientações metodológicas de Débora Diniz (2013, p. 36) e de John Creswell (2007, pp. 100-102), destacam-se abaixo em seções apartadas: o objetivo geral, de modo a delinear a variável observada, a unidade de análise e o recorte temporal; e a descrição do problema de pesquisa com suas respectivas hipóteses e objetivos específicos.

2.1. Objetivo geral:

Analisar a indenização por danos espirituais acordada entre o povo indígena Mebengokre Kayapó, o Ministério Público Federal (MPF) e a companhia aérea GOL, em março de 2017, sob o marco da Constituição de 1988.

2.2. Formulação do problema e delimitação das hipóteses e objetivos específicos

No dia 12 de setembro de 2006, um avião da companhia aérea GOL, modelo Boeing 737, chocou-se com um jato executivo da Embraer, modelo Legacy 600, conforme amplamente divulgado nos veículos de notícias nacionais e internacionais. A aeronave da GOL caiu em meio a Terra Indígena Capoto/Jarina, próxima ao Parque Indígena do Xingu, no Mato Grosso. Em razão da queda e da permanência dos destroços no local, no dia 17 de março de 2017, na aldeia Mêtuktire, foi firmado um acordo extrajudicial entre o MPF, as lideranças indígenas locais e a GOL, no qual foram concedidas indenizações materiais e imateriais, conforme noticiado no portal eletrônico do MPF. Para fins desta pesquisa, detenhemo-nos principalmente na indenização por cunho imaterial que se justificou por conta dos prejuízos espirituais causados ao povo Mebengokre Kayapó.

A zona inutilizada da TI Capoto/Jarina tem extensão de aproximadamente 12.000 km². Após a queda, houve derramamento de sangue e de querosene, o que inviabiliza a utilização da área tanto por razões de contaminação da terra e da água, quanto por razões espirituais. Na cosmologia Mebengokre Kayapó, em local onde houve grande número de mortos a região passa a ser uma *mekaron nhyrunkwa* - "casa dos espíritos". A aldeia que estava mais próxima da área do acidente precisou mudar de local, gerando custos para os indígenas. Desde então, o cacique Raoni foi responsável por pleitear que a GOL retirasse os destroços e compensasse os danos. Não havendo avanço nas tratativas, o MPF foi acionado em 2014, instaurando um inquérito civil público para apuração do ocorrido.

A GOL contratou peritos privados para avaliar os danos ambientais, mas não disponibilizou os resultados alcançados. Após algumas reuniões, a empresa informou que

a retirada dos destroços causaria mais danos do que deixá-los. Em contrapartida, os indígenas sugerem uma compensação financeira no valor de R\$ 4.000.000,00. A companhia aérea aceita a proposta. Para além da compensação, firmou-se também que a GOL não terá mais qualquer ônus em relação ao caso com os Mebemgokre Kayapó. Nos termos do acordo, o Instituto Raoni ficou responsável por gerir o dinheiro em prol da coletividade, após a homologação administrativa do termo de acordo pela 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. O MPF e a FUNAI serão os fiscalizadores da prestação de contas.

Feito um breve relato do objeto de pesquisa, evidencia-se que há muitas perguntas a serem formuladas. Por que uma empresa multinacional de grande porte aceita um acordo extrajudicial que firma uma indenização milionária com uma justificativa sem precedente no judiciário brasileiro? O que leva o MPF, no seu papel de defensor da tutela de direitos indígenas, a preferir um método de resolução de conflito fora das cortes? O direito cultural pode estar sendo reconhecido através do discurso da indenização por danos espirituais? Por que a GOL não disponibilizou o laudo feito pela perícia ambiental? As notícias veiculadas nos meios de comunicação de massa sugerem respostas que levariam a hipóteses de que atores sociais que operam o aparato jurídico-constitucional brasileiro podem estar se abrindo cognitivamente a outras concepções de justiça. Dialogando com as pesquisas de Guilherme Scotti (2011, 2013) e de Rita Segato (2006, 2014), verifica-se que ao passo em que o multiculturalismo é uma variável epistemológica para a convergência de direitos fundamentais, individuais e coletivos; a produção normativa estatal nem sempre é sensível a este diálogo intercultural. Deste modo, este caso abre um campo de investigação que permite analisar em quais condições há – se é que há - um diálogo entre sistemas de justiça em torno do reconhecimento constitucional ao direito cultural, sob a jusdiversidade.

3. Metodologia de investigação

A metodologia de pesquisa a ser seguida fundamenta-se substancialmente na proposta de antropologia jurídica comparativa feita por Luis Roberto Cardoso de Oliveira (1992), com base interpretativista em diálogo com a perspectiva antropológica de Geertz (2008). Cardoso de Oliveira (1992) enfatiza três dimensões contextuais que orientam a

compreensão comparativa das representações jurídicas: a) o contexto cultural abrangente, o qual apresenta o significado geral das representações dentro de um determinado universo, o qual é simbolicamente pré-estruturado; b) o contexto situacional, o qual ilustra o significado das ações no seio de eventos e situações típico-ideais; c) o contexto do lugar observado, o qual conecta a compreensão a partir dos significados mediatizados nas outras duas dimensões contextuais.

A compreensão do direito, enquanto paradigma científico, não pode ser construída univocamente a partir dos recortes tradicionais da pesquisa jurídica, marcados pelo estudo teórico, jurisprudencial e legislativo. Não se trata de destituir a relevância destas práticas de pesquisa, mas sim de não se reduzir a elas. O diálogo com outros campos do saber científico, assim como com outras formas de conhecimento, é fundamental para a inteligibilidade do fenômeno jurídico, manifesto em diversos contextos culturais. Lançar-se a experimentar metodologias próprias de outros segmentos científicos, assim como explorar os caminhos não-convencionais da juridicidade, viabiliza a expansão cognitiva das relações humanas dadas em virtude da normatividade jurídica (KANT DE LIMA, 2012). Para tanto, relacionando-se com o fazer antropológico, é preciso ter sensibilidade para estranhar o que nos é familiar. Dessacralizar o que é tradicionalmente ensinado como dominante e imutável. Admitir que o desconhecido pode, para além de ser objeto, constituir epistemologias que contribuam para desnaturalizar o que o colonialismo impôs.

Seguindo as orientações metodológicas de Mirian Goldenberg (2004), como já mencionado, o problema de pesquisa será abordado através de uma análise qualitativa, utilizando a estratégia do estudo de caso, a qual é amplamente utilizada em pesquisas nas ciências sociais. Esta consiste em tomar um caso particular como objeto de pesquisa delimitado, esmiuçando-o, descrevendo-o, verificando-o holisticamente, a fim de tentar compreendê-lo em sua unidade – neste caso, o acordo extrajudicial que prevê a indenização por danos espirituais -, para então compará-lo com fenômenos contextuais nos quais o objeto se insere – a possibilidade do reconhecimento constitucional de distintas concepções de justiça em um contexto de pluralismo jurídico que converge sensibilidades jurídicas diversas (GEERTZ, 2004).

Farei uma revisão bibliográfica do tema, assim como analisarei os documentos pertinentes à compreensão do caso, especialmente: 1) o texto integral do acordo extrajudicial, documento público homologado pelo MPF, através da 6ª Câmara de Coordenação de Revisão desta instituição; 2) os dois laudos antropológicos produzidos a pedido do MPF; 3) o Inquérito Civil Público n. 1.20.004.000070/2016-55, instaurado perante a Procuradoria da República no Município de Barra do Garças para averiguar o conflito desdobrado a partir do acidente. Havendo disponibilidade por partes dos atores sociais envolvidos com a confecção do acordo extrajudicial, pretendo realizar entrevistas com estes, de modo a compreender com profundidade os percursos históricos em torno do caso.

4. Marco teórico

Como fundamentos epistemológicos para compreender as possibilidades do diálogo intercultural entre diferentes sistemas de justiça a partir da teoria crítica do direito (WARAT, 1983), utilizo: a) o pluralismo jurídico como categoria a ser trabalhada no marco teórico, com viés de análise que o encara como uma possibilidade de diálogo entre ordens normativas; b) a aproximação teórico-metodológica da filosofia política com a antropologia social feita por Pierre Clastres (2013).

O pluralismo jurídico se constitui como uma corrente interpretativa que admite a existência, sob a égide de um mesmo Estado-nacional soberano, de duas ou mais ordens jurídicas legitimamente aceitas e juridicamente válidas (GRIFFITHS, 1986). Fazem-se pioneiros nessa empreitada diversos pesquisadores que, ao se lançarem sobre a diversidade multicultural latino-americana, encontram uma variedade de sistemas de resolução de conflitos que funcionam de forma paralela ao poder judiciário - ou a partir dele - por razões que variam desde o acesso precário à prestação jurisdicional até a deliberação expressa de agir contra o Estado (WOLKMER, 2001, 2006,).

Importa perceber que o fenômeno do pluralismo jurídico não necessariamente coincidirá com a emancipação social das pessoas que vivem sob as regras do dito sistema paralelo. A história do estado do Rio de Janeiro demonstra como regras sociais impostas por agentes paramilitares oprimem e desolam a vida de comunidades numerosas (CARVALHO, 2013). Para além da violência empregada pela força das

armas de forma arbitrária, outra faceta igualmente opressora do pluralismo jurídico se dá através do afastamento total do Estado, enquanto regulador, o que ascende a possibilidade dos recursos financeiros serem manipulados da forma que melhor convier aos grandes detentores do poder econômico (LAURIS, 2007).

No entanto, não há de se desconsiderar o potencial emancipatório do pluralismo jurídico (SANTOS, 2003). Boaventura de Sousa Santos relata em sua pesquisa doutoral (2014) na favela do Jacarezinho, no Rio de Janeiro, um complexo sistema de resolução de conflitos que foi desenvolvido pela sociedade civil daquela comunidade, em função da ausência quase que absoluta do Estado, enquanto um provedor de necessidades básicas comunitárias, o que inclui o acesso à justiça. Como resultado, denota-se uma proximidade maior entre os diversos atores do conflito social, propiciando a busca por uma solução para além do litígio pontual, de forma a reconciliar os laços outrora fragilizados. Ao se deparar com contextos desenvolvidos a partir das relações humanas, é tendencialmente impossível encontrar uma solução única para o problema do acesso à justiça (LÁURIS, 2013). Com uma diversidade cultural que aponta para o inesgotável, o que, por sua vez, cria uma multiplicidade de demandas e desejos, seria pretensamente equivocado imaginar uma única linha de pensamento que sanasse as dificuldades do sistema hegemônico de resolução de conflito (SANTOS, 1997). Direito estatal e normatividades inseridas no plano do pluralismo jurídico são perspectivas que se complementam de forma a tornar a vida humana menos perversa, constituindo-nos como uma comunidade política capaz de se organizar em comunhão.

Aproximando filosofia política e antropologia social em “A sociedade contra o Estado”, Pierre Clastres (2013), na tentativa de construir o que ele define como antropologia política, faz uma análise ampla das relações de poder e autoridade nas comunidades indígenas residentes na América do Sul. Entretanto, antes de adentrar ao problema político, manifestado diretamente sob a forma que a comunidade encara a autoridade de seus líderes, Clastres indica um quesito como intrinsecamente ligado àquele que se propõe a observar e aprender no campo em que investiga: a perspectiva do observador. Um pesquisador não necessariamente se despe de seus vícios, compreensões e limitações ao se lançar no campo (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2000). Assim como ocorre com o Direito, há um mito da neutralidade atribuído às ciências que acaba servindo para naturalizar a perspectiva etnocêntrica do pesquisador em questão sobre as demais compreensões (WOLKMER, 2003). O divergente, por fim, é reduzido ao

inexistente ou falso, uma vez que não se enquadra nas categorias pré-estabelecidas pelo observador preconceituoso (SANTOS, 2002). O narrador é alguém que carrega consigo suas impressões do mundo. Mesmo sem negar-lhe isto, trazer suas próprias leituras não significa dizer que é necessário reduzir outras manifestações diferentes à falsidade. Este enfrentamento feito por Clastres também é realizado por Santos. Ao definir o pluralismo jurídico como categoria explicativa para as normatividades produzidas no âmbito social, Santos demonstra a complexidade de um sistema de justiça paralelo ao Estado.

4.1. Fragmentos do pluralismo jurídico no Brasil: o direito a partir de Pasárgada

Em “O Direito dos Oprimidos” (2014), livro no qual Boaventura de Sousa Santos publicou pela primeira vez um resumo alargado de sua tese de doutoramento em Sociologia pela Universidade de Yale, o autor retrata a realidade jurídico-social de uma favela no Rio de Janeiro, ficticiamente intitulada como Pasárgada. O nome foi atribuído à favela do Jacarezinho. A estratégia foi adotada em razão do período histórico pelo qual o Brasil atravessava. Em meados dos anos 70, auge da ditadura militar brasileira, tornava-se perigoso expor os interlocutores que estavam se construindo durante a estada no trabalho de campo. Muitos eram militantes e integravam coletivos políticos de esquerda, sendo pessoas fundamentais para a dinâmica de organização da comunidade na qual eram pertencentes. Escrever a tese sem o cuidado de omitir o nome real da localidade e dos interlocutores poderia colocar em risco a segurança e até mesmo o tecido social da favela do Jacarezinho. Em razão disto, não só os nomes verdadeiros foram resguardados por muito tempo, como a própria tradução da tese para o português, a qual foi escrita originalmente na língua inglesa, levou muitos anos para que acontecesse. Até a presente data, a tese original nunca foi traduzida na íntegra. E mesmo quando os primeiros fragmentos em português começaram a ser publicados em Portugal e no Brasil, o autor foi um rigoroso censor de seu próprio texto. Santos, em razão da opressão militar, afirma que:

O objetivo de proteger o anonimato dos meus interlocutores, muitos deles, mais que interlocutores, amigos, levou-me a dar à favela um nome fictício. Pela mesma razão, privei-me de “devolver” o meu estudo à favela, como era de regra na sociologia crítica e radical dos anos de 1970. Em visita ao Brasil em 1974, fui aconselhado pelos meus amigos a não entrar na favela porque a “barra estava pesada”, a repressão tornara-se ainda mais violenta e qualquer

presença de estranhos era considerada suspeita e podia comprometer os habitantes do morro que com eles contatassem (SANTOS, 2014, p. 20).

Embora seja graduado em direito, Santos doutora-se em sociologia. A partir dessa formação interdisciplinar, passando por uma temporada de estudos sobre filosofia do direito na, à época, Alemanha ocidental, na década de 1960, a proposta da tese é que esta dialogue com diferentes áreas científicas que tomam o direito como objeto de análise. Como método fundamental de pesquisa, o trabalho empírico, através da utilização da observação-participante, é adotado. Como referenciais teórico-epistemológicos, o autor aproximava-se das análises da teoria crítica, de matriz marxista. Para a análise das categorias a serem elencadas como variáveis, o contributo da teoria e da filosofia do direito, especialmente no que tange aos estudos do discurso jurídico a partir da tópica-retórica, foi o marco comparativo. Nesta estratégia miscigenada repousa a intenção de cruzar diferentes perspectivas de se olhar o direito que pouco dialogavam. Aproximar filosofia, antropologia, sociologia e teoria do direito possuía como fim buscar uma abordagem criativa do fenômeno jurídico que não o restringisse à moldura reducionista do direito estatal. Em sua compreensão, Santos argumenta que:

(...) a teoria sociológica do direito e, muito em especial, a teoria marxista terão de vencer os tabus e as divisões de trabalho teórico tradicionais, sob pena de serem vítimas do “esquecimento” do direito e de não avançarem para além das generalidades grosseiras e dos *slogans* politicamente eficazes, mas teoricamente pouco consistentes e pouco elucidativos. No presente trabalho, exploram-se algumas das vias de acesso sociológico ao discurso jurídico à luz de investigações empíricas que, por sinal, interessam também para a questão do pluralismo jurídico (SANTOS, 2014, p. 27).

As concepções teóricas da tópica-retórica definem que o discurso jurídico é construído sobre uma estrutura argumentativa, com vistas “a uma deliberação dominada pela lógica do razoável em face do circunstancialismo concreto do problema, em caso algum redutível à dedução lógica e necessária a partir de enunciados normativos gerais” (SANTOS, 2014, p. 29). Com base nesta matriz de pensamento, sua análise busca utilizar tais categorias, comumente trabalhadas nos estudos da filosofia do direito, como variáveis sociológicas a serem verificadas. Para tanto, o trabalho empírico “segundo o método socioantropológico da observação-participante” (SANTOS, 2014, p. 30) é desenvolvido de modo a buscar elementos para comparação entre as práticas jurídicas desenvolvidas pelo direito estatal e as práticas jurídicas de um direito paralelo produzido no seio da comunidade que habita Pasárgada. Kant de Lima (2010) defende que essas estratégias de análises comparadas entre diferentes ordenamentos jurídicos, inseridos em

contextos culturais distintos, são salutares para repensar e ressignificar os sentidos de justiça que são assumidos pelo contexto cultural do pesquisador. Observar o direito do outro é uma forma de, a partir dessa perspectiva diversa, repensar o direito ao qual o pesquisador sente-se familiar.

Institucionalização e coerção são aspectos centrais para a comparação entre o direito oficial de um Estado moderno, aqui exemplificado pelo ordenamento jurídico brasileiro, e o direito paralelo produzido em Pasárgada. O grau de institucionalização encontrado no direito estatal é rigorosamente superior ao encontrado no direito de Pasárgada. Alguns aspectos são tomados por Santos (2014, pp. 31-33) para que esta comparação seja possível como: a) recursos tópico-retóricos: o discurso jurídico tomado na administração de conflitos em Pasárgada procura se apoiar em *topoi* – o que pode ser compreendido como “pontos de vista”, em detrimento da aplicação de um sistema de leis criado de forma abstrata capaz de enquadrar quaisquer situações fáticas que venham a se manifestar, conforme é de praxe em sistemas jurídicos orientados pela tradição da *civil law*², como é o caso brasileiro; b) modelo decisório: consiste em se amparar das estratégias da mediação, em oposição às estratégias de adjudicação – nas quais as partes são encaradas como adversárias, acentuando a lógica do contraditório presente no imaginário jurídico (KANT DE LIMA; LUPETTI, 2010); c) autonomia relativa do pensamento jurídico: por haver dominância da perspectiva tópico-retórica, o discurso jurídico se amolda a realidade dada, de modo não possuir uma orientação legalística, o que aproxima o raciocínio jurídico do pensamento cotidiano; d) constituição do universo processual: o processo e seus objetos são constantemente alterados a depender das necessidades; e) formalização da interação: a informalidade e a fragilidade da burocratização excessiva compõe o imaginário do Direito de Pasárgada; f) linguagem de referência: o discurso é desempenhado a partir da linguagem comum e cotidiana; g) divisão do trabalho jurídico: os papéis dos atores que estão envolvidos na administração de conflitos são transmutados na medida em que o caso se desenvolve.

² “The legal systems of the western world are, for purposes of comparison, frequently divided into two groups: the civil-law system, seen in French and German law, and the common-law system developed in England. Two points of difference are usually emphasized in comparing the civil and the common laws. First, in the civil law, large areas of private law are codified. Codification is not typical of the common law. Second, the civil law was strongly and variously influenced by Roman law.” (MEHREN; GORDLEY, 1977, p.3).

Os eixos apresentados acima são tomados como fatores a serem avaliados em uma perspectiva sociológica, mas sem perder os contributos da antropologia. Sob o contraste de distintas realidades, é possível compreender de outro modo aquela na qual se está contextualizado (GEERTZ, 2008). Somando-se ao apresentado, o qual caracteriza o grau de institucionalização de um sistema jurídico, Santos avalia os instrumentos e estratégias de coerção tangentes aos ordenamentos. Nos Estados contemporâneos capitalistas, no qual o monopólio da força legal é atribuído ao Estado (WEBER, 1982; KELSEN, 2009), o aparato repressivo é indispensável para a sua manutenção. Em Pasárgada, estes instrumentos são observados de forma consideravelmente frágil. Não possuem o grau de sofisticação atingido na realidade do direito estatal. Tal característica também colabora para que o espaço retórico e de participação no direito de Pasárgada seja mais amplo, quando em comparação com o direito oficial brasileiro.

O contraste entre o direito de Pasárgada e o direito estatal não é menos flagrante no que respeita ao segundo fator, o poder dos instrumentos de coerção a serviço da produção jurídica. Por instrumento de coerção entende-se o conjunto dos meios de violência que podem ser legitimamente acionados para impor e fazer cumprir as determinações jurídicas obrigatórias. Os instrumentos de coerção podem ser mais ou menos poderosos, quer pelo tipo de ações violentas que podem acionar, quer pelo tipo de condicionalismos a que tal acionamento está sujeito, quer ainda pelo efeito de neutralização relativa resultante das ações paralelas ou contrárias de outros instrumentos de coerção existentes no mesmo espaço sociojurídico (SANTOS, 2014, p. 39).

Em Pasárgada, os instrumentos de coerção não são inexistentes. Eles são necessários para este peculiar sistema jurídico. O que ocorre é que “pode, pois, concluir-se que em Pasárgada os principais instrumentos de coerção são as ameaças, o discurso da violência” (SANTOS, 2014, p. 41). Isto caracteriza um discurso fragilizado, muitas vezes incapaz de honrar com as promessas repressivas feitas. O plano simbólico se sobressai ao plano fático. Em suma, no que tange ao papel do presidente da associação de moradores – ator que comumente será o responsável pela mediação de conflitos – “trata-se do reforço de um discurso decaído, retoricamente desnutrido; daí que o presidente procure a todo o custo explorar a lógica do razoável antes de passar à lógica do irrazoável” (SANTOS, 2014, p. 41). Deste modo:

(...) quanto mais elevado é o nível de institucionalização da função, menor tende a ser o espaço retórico do discurso jurídico, e vice-versa; quanto mais poderosos são os instrumentos de coerção a serviço da produção jurídica, menor tende a ser o espaço do discurso jurídico, e vice-versa (SANTOS, 2014, p. 45).

A partir destes comparativos, fundamenta-se o argumento de que o Direito de Pasárgada possui mais aproximação com a comunidade, o que acaba por gerar tratamentos que vão influenciar no espaço retórico do qual dispõe quem necessita acessar o Direito oficial ou o Direito de Pasárgada. Referenciando-se por fatores que vão desde a precarização dos serviços prestados pelo Estado, perpassando pela repressão militar contra setores marginalizados, e indo até os obstáculos impostos pela justiça institucional para que esta seja acessada, Santos contrapõe-se ao pensamento hegemônico de que o Direito só pode ser produzido pelo Estado, e aponta que o pluralismo jurídico se manifesta a partir do Direito de Pasárgada. Para tal afirmação, é preciso enfrentar questões teóricas e metodológicas que dão substrato epistemológico para esta tese, conforme se apresentará na seção seguinte.

4.2. Condições de possibilidade para o pluralismo jurídico

O problema do pluralismo jurídico não se trata de uma questão recente no debate científico. Sara Araújo (2014) demonstra que discutir justiças comunitárias e outras formas de administração de conflito se tornou uma temática recorrente nas ciências sociais e no direito. Múltiplos trabalhos se desdobraram em análises sobre os sistemas plurais de direito, ao redor do mundo (WOLKMER, 2001). No Brasil, a temática ganha força expoente com a publicação de parte da tese doutoral de Santos, divulgada sob o nome “O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica” (1988), em meados dos anos 80. Apesar de se discutir a temática há tempo significativo, Santos indica que a questão do pluralismo jurídico é um problema que ainda gera divergências, o qual “desdobra-se em dois subproblemas, o do conceito de direito e do pluralismo jurídico propriamente dito” (SANTOS, 2014, p. 48).

Em relação ao problema sobre o conceito de direito, este é mais amplo do que discutir o pluralismo jurídico em si. Todavia, faz-se como um pressuposto estrutural para a segunda discussão. Questões como de onde o direito pode ser produzido, quem o produz, quem é a autoridade competente que o coloca, como são os ritos para a produção normativa e quem pode ser o intérprete autêntico são exemplos de variáveis já tratadas pela ciência jurídica positivista (KELSEN, 2009). Estes elementos antecedem a discussão do pluralismo jurídico uma vez que é preciso antes se acordar se o direito pode ou não ser

produzido fora do Estado e no que, afinal, ele consiste. Ainda que este não seja o objeto principal de análise deste trabalho, importa perceber que este debate orienta disputas que vão desde a filosofia e teoria do direito à sociologia e antropologia jurídica, conforme indica Santos (2014). Roberto Lyra Filho (1982) argumenta que as principais matrizes do pensamento jurídico, como o jusnaturalismo e o positivismo jurídico, ocuparam-se de tentar delimitar o que é o direito, alcançando, por vezes, posições antagônicas, quando seria mais proveitoso assumir um posicionamento intermediário que vai compreender o direito como um processo de construção dialético que se dá no seio das sociedades, e não indispensavelmente pelo Estado ou mesmo buscando um fundamento último de validade que esteja fora do tecido social. Isto porque são nos espaços sociais que se dão as relações humanas e, logo, seus conflitos e disputas.

Em torno destes problemas, tornou-se difícil atingir consensos cognitivos. Entretanto, os questionamentos por si só são produtivos na medida em que propõem a reflexão acerca de tais questões, as quais correriam o risco de serem naturalizadas de modo a obscurecer fragilidades e percalços das divergências que circundam o pensamento jurídico. Desde o campo de debate da antropologia, Santos indica que a expoente dissonância “Gluckman-Bohannon” marca posições antagônicas sobre a possibilidade de se definir o que é o direito a partir da antropologia jurídica.

Neste aspecto, o qual dialoga com uma variável transversal ao fazer antropológico – o etnocentrismo - Gluckman compreende que seria possível ao cientista social fazer uma análise do sistema o qual se está estudando, utilizando categorias que sejam de uso do seu próprio contexto cultural. Seria possível que se fizesse uma avaliação rigorosa prévia capaz de minimizar as ideologias constantes nessas categorias do cientista social, de modo a diminuir os riscos de posições imperialistas perante as categorias nativas da sociedade estudada. Bohannon, em contrapartida, crê que este é um exercício impossível de ser realizado. Esta tentativa seria incapaz de eliminar por completo o etnocentrismo presente nas categorias que o pesquisador carrega consigo, a partir de seus próprios quadros epistemológicos (VILLAS BÔAS FILHO, 2015). A despeito de que a conclusão seja semelhante à de Gluckman – impossibilidade de se despir por completo do etnocentrismo – a solução encontrada diverge fundamentalmente ao sugerir que as categorias analíticas a serem utilizadas devem ser somente as nativas do sistema social estudado.

Santos marca sua posição ao se aproximar da concepção que Gluckman adota em relação à antropologia jurídica e seus desdobramentos. Não é possível ao cientista social se livrar plenamente de sua bagagem cultural, para suas análises científicas, buscando trabalhar somente com categorias “nativas” da realidade analisada. A carga teórica que o cientista traz consigo faz parte de todo o processo de construção de conhecimento ao qual o pesquisador está familiarizado desde sua formação. Ainda que reconheça que é possível atribuir outro uso para os instrumentos hegemônicos sob uma perspectiva anticolonial, os quais se consolidam como lócus de dominação cultural por sua natureza, sua desconformidade com a posição de Bohannan se dá principalmente em razão do:

(...) idealismo da denúncia, ao separar o processo de construção conceitual do modo de produção do conhecimento antropológico no seu todo, cujas implicações imperialistas são muito mais vastas e envolvem o processo global do trabalho científico, mesmo o daqueles que decidem usar (em texto escrito em língua “ocidental”) as categorias e os conceitos “nativos”. Por outro lado, como todo o resto na sociedade capitalista, as categorias e os conceitos elaborados pela ciência ocidental são contraditórios e não se pode excluir *a priori* a possibilidade de serem utilizados como armas científicas e ideológicas na luta anti-imperialista das sociedades “nativas” sob o jugo colonial ou neocolonial, o que de resto tem acontecido historicamente (SANTOS, 2014, pp. 50-51).

Em continuidade à discussão acerca das possibilidades metodológicas de se fazer pesquisa a partir de uma antropologia jurídica e em quais condições isto é possível, é necessário que se chegue a um consenso acerca do que poderá ser encarado como direito. Ao menos para fins analíticos, o conceito de direito precisa ser delimitado. Importa antes chegar a um entendimento convergente sobre o que pode ser encarado como direito - para que então possa ser avaliado e ressignificado - do que determinar qual é a sua essência. Sob esta perspectiva, Santos vai encarar o direito como sendo um conjunto de instrumentos capazes de prescrever normas e administrar os conflitos que se manifestam em Pasárgada. Este é um conceito assumido capaz de se adaptar às questões que emergem a partir do trabalho empírico, de modo que tente unificar sob um mesmo escopo diferentes formas de manifestação do fenômeno jurídico.

Feita a delimitação conceitual do que pode ser tratado como direito, esbarra-se em outro problema relativo ao trabalho de campo: o direito pode ser encontrado em qualquer sociedade, sejam elas tradicionais ou complexas? Santos demonstra que isto se ampara em um debate antropológico que circunda em torno das posições de Malinowski e Radcliffe-Brown, dois autores clássicos da antropologia jurídica. O primeiro entende que

em qualquer sociedade, por mais “primitiva” que seja, o direito sempre existirá. Em oposição, Radcliffe-Brown compreende que o direito não pode ser enquadrado como todo e qualquer procedimento de controle social. Logo, existem sociedades que, a despeito de possuírem determinadas práticas para resolução de divergências, não possuem direito, uma vez que este se consubstanciaria na aplicação sistemática da força de uma sociedade organizada.

Apontadas estas considerações prévias ao problema do pluralismo jurídico, Santos, reconhecendo que quaisquer das diferentes posições assumidas trariam críticas contrárias contundentes, entende que é preciso adotar uma perspectiva que lhe permita realizar a avaliação sociológica empreendida, sem o comprometimento de determinar qual é a essência do direito, o que o faz afirmar que:

Com este propósito, concebe-se como direito o conjunto de processos regularizados e de princípios normativos, considerados justiciáveis num dado grupo, que contribuem para a criação e prevenção de litígios e para a resolução destes através de um discurso argumentativo, de amplitude variável, apoiado ou não pela força organizada (SANTOS, 2014, p. 54).

Adentrando-se ao problema do pluralismo jurídico propriamente dito, Santos demonstra que esta é uma preocupação antiga de autores desde a teoria e filosofia do direito. Com o passar do tempo, a sociologia e a antropologia jurídica também passam a se ocupar da temática. O questionamento central passa pela averiguação se é possível ou não que sob um mesmo Estado nacional coexistam mais de um ordenamento normativo, legitimamente aceito e juridicamente válido. Nestes eixos, e sob a perspectiva de Santos, importa sobretudo a questão da legitimidade social que será conferida a esse ordenamento. O reconhecimento da validade ou não pelo direito dominante, em regra estatal, não é fator determinante para que se depare com a manifestação de múltiplas formas do fenômeno jurídico. O monopólio da produção normativa nem sempre esteve na seara estatal, sendo este um fato moderno que se construiu com a ascensão dos Estados burgueses e a expansão do modelo econômico capitalista (WOLKMER, 2003).

Há vários contextos em que se pode observar o pluralismo jurídico. Santos sugere alguns, nos quais o confronto central se dá entre o direito tradicional e o direito que é imposto por um colonizador. Assim, existe o pluralismo jurídico a ser observado entre as práticas jurídicas de um povo que foi politicamente dominado e submetido ao direito colonial, como é o caso das colônias criadas pelo imperialismo. Situação semelhante

pode ser observada quando se compara o que ocorreu com os povos indígenas de países da América do Norte, América Latina e Oceania. Para estes, ainda na contemporaneidade, em regra, seus direitos tradicionais são suprimidos em torno de um projeto de nação unificado no qual as práticas jurídicas estatais sobressaem-se de forma hegemônica. Outro contexto cultural que Santos salienta, no qual o pluralismo jurídico é percebido, é o caso dos países de tradição não-ocidental que tendem a “modernizar” seus ordenamentos jurídicos incorporando institutos ocidentais.

O caso de Pasárgada assume uma tônica particular, uma vez que não se trata de uma comunidade tradicional, indígena, ou um contexto de invasão cultural imperialista em sentido estrito. Trata-se de uma região periférica, marginalizada, pauperizada, de uma grande metrópole da América Latina. Os exemplos anteriores mencionados são:

Todos estes casos de pluralismo jurídico, com vigência sociológica reconhecida ou não pelo direito dominante, constituem situações socialmente consolidadas e de longa duração, em que se refletem conflitos sociais que acumulam e condensam clivagens socioeconômicas, políticas e culturais particularmente complexas e evidentes. Têm lugar em sociedades que, por isso, têm sido designadas “heterogêneas” (SANTOS, 2014, p. 57).

Por outro lado, Pasárgada está inserida no interior de uma sociedade capitalista complexa, supostamente homogênea. Todavia esta homogeneidade não condiz com a realidade fática, uma vez que:

Nestas sociedades, a “homogeneidade” é, em cada momento histórico, o produto concreto das lutas de classes e esconde, por isso, contradições (interclassistas, mas também intraclassistas) que não são nunca puramente econômicas, pelo contrário, são tecidas de dimensões sociais, políticas e culturais variamente entrelaçadas (SANTOS, 2014, p. 57).

São essas contradições e conflitos que se dão no seio de uma sociedade capitalista que vão ser a causa para que outras manifestações jurídicas venham a emergir, deparando-se, deste modo, com o pluralismo jurídico. No caso de Pasárgada, o direito oficial não alcança o povo desta determinada comunidade. A cidade e seus serviços, assim como ocorre na contemporaneidade, não funcionam da mesma forma nas regiões centrais e periféricas. Isto faz com que a comunidade tenha que desenvolver suas formas próprias de administrar seus conflitos. Para a proposta de pesquisa que Santos desempenhou, o reconhecimento do direito comunitário de Pasárgada por parte do direito oficial brasileiro é irrelevante. A questão da validação e da legitimação desta normatividade particular importa antes a partir de uma perspectiva interna da comunidade. Em função disto, a análise sociológica foi a abordagem teórico-

metodológica escolhida por Santos, para que se pudesse verificar no plano fático de que forma o direito paralelo ali emergente pode ser um instrumento de luta e transformação social da realidade do povo de Pasárgada, de modo a mitigar a precariedade do acesso à justiça ao qual a comunidade está subjugada. O campo analisado por Santos é distinto do que me proponho a fazer. Ao passo que em Pasárgada o reconhecimento estatal é irrelevante; para o estudo de caso do acordo extrajudicial a relação bilateral entre o Estado e o povo Mebengokre Kayapó é fundamental. A minha suspeita é de que o pluralismo jurídico, enquanto categoria explicativa, só é possível nos termos de uma relação de interlegalidade, onde as normatividades são negociadas pelos atores sociais envolvidos.

Bibliografia

ARAÚJO, Sara Alexandre Domingues. **Ecologia de justiças a sul e a norte: cartografias comparadas das justiças comunitárias em Maputo e Lisboa**. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

ARIZA SANTAMARÍA, Rosembert. **El pluralismo jurídico en América Latina y la nueva fase del colonialismo jurídico en los estados constitucionales**. Revista InSURgência, ano 1, v. 1, n.1, pp. 165 – 194, 2015.

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. **Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: entre “quereres” e “poderes”**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2013.

BAXI, Upendra. **Preliminary notes on transformative constitutionalism**. Bisa conference: courting justice 11, Delhi, 2008.

BOOTH, Wayne; COLOMB, Gregory; WILLIAMS, Joseph. **A arte da pesquisa**. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. **Comparação e interpretação na antropologia jurídica**. Anuário Antropológico/89. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **O trabalho do antropólogo**. 2. Ed. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

CARVALHO, Lucas Borges de. Caminhos (e descaminhos) do pluralismo jurídico no Brasil. In. LIXA, Ivone M.; VERAS NETO, Francisco Q.; WOLKMER, Antonio Carlos. (org.). **Pluralismo jurídico: os novos caminhos da contemporaneidade**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política.** São Paulo: Cosac Naify, 2013.

CRESWELL, John. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto.** 2. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DINIZ, Débora. **Carta de uma orientadora: o primeiro projeto de pesquisa.** 2. Ed. Brasília: LetrasLivres, 2013.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas.** Rio de Janeiro: LTC, 2008.

_____. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa.** 7. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

GRIFFITHS, John. **What is legal pluralism?** Journal of Legal Pluralism, n. 24, 1986.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais.** 8. Ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

KANT DE LIMA, Roberto. **A antropologia da academia: quando os índios somos nós.** 3. Ed. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2011.

_____. Antropologia jurídica. In: LIMA, Antônio Carlos de Souza (org.). **Antropologia e direito: temas antropológicos para estudos jurídicos.** Brasília/Rio de Janeiro/Blumenau: Associação Brasileira de Antropologia/LACED/Nova Letra, 2012.

_____. **Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em perspectiva comparada.** Anuário Antropológico, 2009 – 2, 2010, p. 25-51.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 8. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LAURIS, Élide. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece: dinâmicas de colonialidade e narra (alterna-) tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal.** Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2013.

_____. **Pluralismo jurídico emancipatório? Uma abordagem a partir dos movimentos indígenas da América Latina.** Cronos, v.8, n.1, p. 57-80. Natal: 2007.

LOBÃO, Ronaldo Joaquim. **Notas em favor de um programa de pesquisa de antropologia no direito.** Red Universitária sobre Derechos Humanos y Democratización para América Latina, n. 5, p. 43-68, 2014.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?** São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.

MERRY, Sally Engle. **From law and colonialism to law and globalization.** New York: Cambridge University Press, 1985.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 4. Ed. São Paulo: Cortez, 2002.

_____. **O direito dos oprimidos.** São Paulo: Cortez, 2014.

_____. **Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 78, p. 3-46. 2007.

_____. **Poderá o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 65, p. 3-76. 2003.

_____. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 48, p. 11-32, 1997.

_____. **Sociología jurídica crítica: para un nuevo sentido común en el derecho.** Bogotá: ILSA, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa; GRIJALVA, Agustín (orgs.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador.** Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (orgs.). **Epistemologias do sul.** São Paulo: Cortez, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luis Exeni (orgs.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolívia.** Quito: Fundación Rosa Luxemburg, 2012.

SCOTTI, Guilherme. **Direitos fundamentais, eticidade reflexiva e multiculturalismo: uma contribuição para o debate sobre o infanticídio indígena no Brasil.** Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

_____. **Direitos Humanos e multiculturalismo: o debate sobre o infanticídio indígena no Brasil.** Revista Jurídica da Presidência, v. 15, pp. 489-515, 2013.

SEGATO, Rita Laura. **Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais.** Mana, 12(1), p. 207-236, 2006.

_____. **Que cada povo teça os fios de sua história.** Revista de Direito da Universidade de Brasília, v. 1, n. 1, pp. 65-92, 2014.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. **Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, séculos XX/XXI.** Mana, 21, (2), pp. 425-457, 2015.

_____. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil.** Petrópolis: Vozes, 1995.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **A questão da universalidade das categorias jurídicas ocidentais a partir da abordagem antropológica: nota sobre a discussão entre Max Gluckman e Paul Bohannan.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 110, pp. 277-318, 2015.

WARAT, Luis Alberto. **A pureza do poder: uma análise crítica da teoria jurídica.** Florianópolis: Ed. da UFSC, 1983.

WEBER, Max. **Ensaio de sociologia**. 5. Ed. Rio de Janeiro: LTC, 1982.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Revista Sequência, n. 53, p. 113-128, 2006.

_____. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. Ed. São Paulo: Editora Alfa Omega, 2001.